



**Ministério da Educação**  
**Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca**  
Conselho Diretor  
UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA

## **RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 13/2016**

Em consonância com o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna para o exercício de 2016 (PAINT 2016) e com as atividades definidas no Programa de Auditoria nº 12/2016, é apresentado – a seguir – o relato das avaliações realizadas por esta Unidade de Auditoria Interna (UAUDI) no decorrer de seus trabalhos.

Reiteramos que – a partir de 2016 – os relatórios serão emitidos à medida que as ações de auditoria forem sendo finalizadas, de maneira a dar maior tempestividade ao reporte realizado à Alta Administração do Cefet/RJ.

### **I. ESCOPO DO TRABALHO**

---

As atividades foram desenvolvidas na unidade Maracanã – sede do Cefet/RJ – onde se encontra sediada a UAUDI, no período compreendido entre 16/05/2016 e 31/05/2016. O objetivo geral do trabalho consistia em emitir julgamento acerca dos exames realizados na subação contida na ação Gestão de Recursos Humanos. Ademais, igualmente buscou-se orientar os gestores tempestivamente quanto às providências a serem tomadas e às correções a serem feitas quando quaisquer irregularidades eram encontradas, demonstrando proatividade nos trabalhos da auditoria e parceria para com a gestão.

Todas as verificações foram executadas de maneira satisfatória, não sendo identificada nenhuma restrição no decorrer dos trabalhos. Cabe destacar que os gestores das áreas auditadas atenderam às solicitações adequadamente e – quando foi o caso – receberam os servidores da UAUDI de maneira cordial, não impondo obstáculos à realização de reuniões para buscas de soluções e facilitando, assim, o alcance do objetivo do trabalho da auditoria.



**Ministério da Educação**  
**Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca**  
Conselho Diretor  
UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA

As amostras foram escolhidas pelo método não probabilístico por meio de julgamento, no qual os elementos da população selecionada não possuem probabilidade conhecida e é utilizado o arbítrio do auditor para selecionar os itens da população que podem vir a ser boas fontes de informação precisa.

A seleção dos assuntos auditados observou os seguintes critérios a serem examinados ao longo das atividades:

**MOVIMENTAÇÃO: LICENÇAS E AFASTAMENTOS**

- Analisar 10% dos processos de concessões de licenças e afastamentos ocorridos no período compreendido entre junho e dezembro de 2015.

## **II. RESULTADO DOS EXAMES**

---

**PROGRAMA DE AUDITORIA:** 12/2016

**AÇÃO:** 04 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

**SUBAÇÃO:** 04.01 MOVIMENTAÇÃO

**ASSUNTO:** 04.01.02 LICENÇAS E AFASTAMENTOS

**RESULTADO:** INFORMAÇÃO

### **1. Objetivo:**

Avaliar a conformidade na concessão de licenças e afastamentos no âmbito da Instituição.

### **2. Resumo:**

Conforme os arts. 81 ao 92 da Lei nº 8.112/1990, concede-se licença aos servidores públicos federais nos seguintes casos:



**Ministério da Educação**  
**Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca**  
Conselho Diretor  
UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA

- a) por motivo de doença em pessoa da família;
- b) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- c) para o serviço militar;
- d) para atividade política;
- e) para capacitação;
- f) para tratar de interesses particulares; e
- g) para desempenho de mandato classista.

A licença decorrente de doença em pessoa da família abrange cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a expensas do servidor e conste do no seu respectivo assentamento funcional, e é deferida mediante comprovação por perícia médica oficial. Se concedida em até 30 dias – podendo ser prorrogável por mais 30 dias – não terá prejuízo da remuneração. Se ultrapassados esses prazos, a licença será sem remuneração, por até 90 dias. Durante esse período é proibido exercer atividade remunerada.

A licença prevista no item “a” somente será concedida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário. Já a licença por motivo de doença em pessoa da família, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses (contados a partir da data da concessão da primeira licença), mediante as seguintes condições: (i) por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e (ii) por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

A soma das licenças remuneradas e não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, não poderá ultrapassar os seguintes limites: (i) por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e (ii) por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

É possível, ao servidor, solicitar licença para acompanhar cônjuge ou companheiro que vá exercer mandato eletivo, serviço público civil ou militar ou exercer suas atividades no exterior. Essa licença



**Ministério da Educação**  
**Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca**  
Conselho Diretor  
UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA

será por prazo indeterminado e sem remuneração. Importante mencionar que o deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, possibilita o exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, conforme previsão na legislação específica. Após a conclusão do referido serviço, servidor terá até 30 dias sem remuneração para retomar as atividades.

Para exercer atividade política, o servidor terá direito à licença sem remuneração, entre o período de sua escolha partidária até a véspera do registro de sua candidatura na Justiça Eleitoral. A partir do registro da candidatura até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor terá direito à licença, assegurados os vencimentos pelo período de três meses. Será afastado do cargo, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura, o servidor candidato na localidade em que desempenha suas funções e atue em cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização.

Após cada cinco anos de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, obter licença para capacitação, sem prejuízo da remuneração durante três meses. Os períodos dessa licença não são acumuláveis.

Desde que não esteja em estágio probatório e a critério da Administração, o servidor pode ter deferida a licença para tratar de assuntos particulares, sem remuneração e limitada ao prazo de três anos consecutivos. Essa licença pode ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da Administração.

O servidor que vá exercer mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, terá direito à licença sem vencimento, para desempenho de mandato classista.



**Ministério da Educação**  
**Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca**  
Conselho Diretor  
UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA

Além das licenças já mencionadas, o servidor público terá direito à licença:

- a) à gestante, à adotante e à paternidade; e
- b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo.

Já o afastamento do servidor público federal são listados nos arts. 93 ao 96 da Lei nº 8.112/1990, onde estão previstos os seguintes tipos de afastamentos:

- a) para servir a outro órgão ou entidade;
- b) para exercício de mandato eletivo;
- c) para estudo ou missão no exterior;
- d) para Participação em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País.

Assim como as licenças, para serem concedidos os afastamentos, os servidores devem atender às exigências estabelecidas na Lei 8.112/1990. Segundo o art. 93 da referida lei:

O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem. (Redação dada pela Lei nº 11.355, de 2006)

§3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)



**Ministério da Educação**  
**Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca**  
Conselho Diretor  
UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA

§5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002)

§6º As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 1º e 2º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada.

§7º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Em relação ao afastamento para exercício de mandato eletivo, o art. 94 traz as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
  - II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
  - III - investido no mandato de vereador:
    - a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
    - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.
- §1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.
- §2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Os arts. 95 e 96, apresentados a seguir, tratam do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior:

- Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.
- §1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.
- §2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.
- §3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.
- §4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento.



**Ministério da Educação**  
**Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca**  
Conselho Diretor  
UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA

Art. 96. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

Por fim, o art. 96-A refere-se ao Afastamento para Participação em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País:

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior no País.

§1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

§5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei nº8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.

§7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo.



**Ministério da Educação**  
**Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca**  
Conselho Diretor  
UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA

### 3. Conjuntura:

O universo auditável era composto por 4 processos de concessões de afastamento. Não houve formalização de processos de concessões de licenças no período compreendido entre julho e dezembro de 2015.

De acordo com o escopo, a amostra seria formada por 10% das concessões de licenças e afastamentos ( $0,10 \times 4 = 0,04$  concessões) formalizadas entre os meses de julho e dezembro de 2015. Pelo fato de o universo auditável englobar apenas 4 processos, todos foram incluídos na amostra.

Assim, através da Solicitação de Auditoria nº 13/2016/01 foram requeridos tanto a relação de processos de licenças e afastamentos formalizados entre julho e dezembro de 2015 (os quais se encontram listados na sequência) quanto os normativos que regem as concessões de licenças e afastamentos que são atualmente aplicados na instituição. A referida SA foi atendida por meio do memorando DICAD nº 143/2016, de 19/05/2016.

#### Quadro 1 – Processos solicitados

ITEM	SERVIDOR	PROCESSO	MATRÍCULA
1	ANDREZA BARBOZA NORA	23063.002181/2015-48	1687914
2	BRENO PEREIRA DE PAULA	23063.002653/2015-68	1884933
3	LUCIANO S. C. RAPTOPOULOS	23063.002445/2015-97	1508506
4	PRISCILA FABIANA P. DOS SANTOS	23063.002920/2015-90	1917308

Fonte: Elaboração própria.

Para que o objetivo do trabalho fosse atingido, o mesmo foi desmembrado em três objetivos específicos, os quais se encontram descritos a seguir. O julgamento final dos dados apresentados é feito após a apresentação dos mesmos, no item **Análise da Auditoria Interna**. Já as respostas dos gestores quanto às Solicitações de Auditoria emitidas encontram-se descritas no item **Manifestação do Gestor**.

**Objetivo Específico 1:** Avaliar se os processos de concessões de licenças e afastamentos encontram-se de acordo com os normativos aplicáveis.



**Ministério da Educação**  
**Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca**  
Conselho Diretor  
UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA

**Objetivo Específico 2:** Confirmar se foi do próprio servidor que partiu a solicitação de licença/afastamento.

**Objetivo Específico 3:** Verificar se a Administração se pronunciou favorável quanto à viabilidade da concessão.

**Quadro 2 – Informações obtidas**

PROCESSO	SIAPE	ESTÁVEL	TIPO	MOTIVO	PERÍODO
23063.002181/2015-48	1687914	Não	Afastamento	Estudo/Doutorado	01/10/2015 a 31/08/2016
23063.002445/2015-97	1508506	Sim	Afastamento	Estudo/Pós-Doutorado	01/09/2015 a 31/08/2016
23063.002653/2015-68	1884933	Sim	Afastamento	Estudo/Doutorado	14/09/2015 a 13/09/2019
23063.002920/2015-90	1917308	Sim	Afastamento	Estudo/Doutorado	13/10/2015 a 31/12/2017

Fonte: Elaboração própria.

**Quadro 3 – Resultado da análise**

PROCESSO	SIAPE	RESULTADO DA ANÁLISE
23063.002181/2015-48	1687914	<p>a) O processo não foi aberto a partir do requerimento geral, disponível no sítio do Cefet/RJ ou no protocolo geral;</p> <p>b) O requerimento à fl 01 não está datado, apenas estão relacionados o mês e o ano da solicitação;</p> <p>c) O termo de compromisso à fl. 11 não condiz com o modelo disponível no sítio do Cefet/RJ e o mesmo se trata de afastamento do país, e não de afastamento para estudo;</p> <p>d) O formulário de solicitação para afastamento não se encontra devidamente preenchido com os dados da servidora;</p> <p>e) O formulário de solicitação para afastamento não apresenta os respectivos pareceres nos espaços consignados a tal, bem como o mesmo faz alusão às fls. 09 e 10 como sendo relativas ao parecer do chefe da Gerência Acadêmica, o que não corresponde ao indicado;</p> <p>f) O presidente da CPPD deu seu parecer favorável em data posterior (16/10/2015) à portaria de afastamento da servidora (15/10/2015);</p> <p>g) O despacho do Diretor-Geral à fl. 17 possui data posterior à portaria de afastamento da servidora (15/10/2015);</p> <p>h) Não foi possível visualizar o afastamento ao efetuar a consulta aos dados funcionais da servidora no SIAPENet, embora haja registro de afastamento à fl. 19; e</p> <p>i) Não consta do processo indicação se a servidora havia usufruído de licença nos dois anos anteriores à data da solicitação de afastamento, conforme enumera o §2º, art. 96-A da Lei nº 8.112/1990.</p>
23063.002445/2015-97	1508506	<p>a) O requerimento à fl. 03 faz menção à “licença para capacitação” (Art. 87, Lei nº 8.112/1990), enquanto que o objeto do pedido consiste em “afastamento para estudo” (art. 96-A);</p> <p>b) As comunicações do servidor ao DRH às fls. 04 e 05 fazem alusão a “afastamento para capacitação”, além de à fl. 15 a ata do colegiado citar o objeto como “afastamento integral para capacitação em Pós-Doutorado”, os quais não se encontram previstos na Lei nº 8.112/1990;</p> <p>c) O termo de compromisso às fls. 21 e 22 não contém a assinatura do Diretor-Geral;</p> <p>d) O parecer do Gerente Acadêmico à fl. 18 não está datado;</p> <p>e) Não consta, no processo, nenhuma informação quanto à eventual contratação de professor substituto, já que na reunião do colegiado (fl. 15) foi acordado que um dos docentes da equipe ministraria as disciplinas sob a responsabilidade do requerente até a chegada de um professor substituto, cuja necessidade foi mencionada na referida reunião; e</p>



**Ministério da Educação**  
**Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca**  
Conselho Diretor  
UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA

		f) Não foi possível visualizar o afastamento ao efetuar a consulta aos dados funcionais do servidor no SIAPENet, além de não haver registro de afastamento no processo.
23063.002653/2015-68	1884933	a) O termo de compromisso às fls. 17 a 19 não se encontra datado e não contém a assinatura do Diretor-Geral; e b) Não é possível visualizar o afastamento ao efetuar a consulta aos dados funcionais do servidor no SIAPENet, embora haja registro de afastamento à fl. 26.
23063.002920/2015-90	1917308	a) O requerimento à fl. 02 faz menção à “licença para capacitação” (Art. 87, Lei nº 8.112/1990), enquanto que o objeto do pedido consiste em “afastamento para estudo” (art. 96-A); b) O termo de compromisso à fl. 7 não contém a assinatura do Diretor-Geral; c) Não é possível visualizar o afastamento ao efetuar a consulta aos dados funcionais do servidor no SIAPENet, além de não haver registro de afastamento no processo; e d) Nos autos do processo não consta qualquer referência quanto à necessidade de contratação de professor substituto, tampouco quanto à distribuição da carga horária das disciplinas sob responsabilidade da servidora.

Fonte: Elaboração própria.

A constatação das deficiências anteriormente descritas – além das dúvidas que surgiram ao longo dos trabalhos – originou a Solicitação de Auditoria nº 12/2016/03, datada de 30/05/2016 e com prazo de atendimento para o dia 03/06/2016. O documento em tela requeria que os gestores competentes justificassem os apontamentos feitos no quadro 3.

#### 4. Manifestação do Gestor

Através do Memorando nº 26/2016/GABIN/DIRAP, de 27/06/2016, foi enviado o seguinte posicionamento do gestor quanto à SA nº 12/2016/03:

*Inicialmente cumprimentando-a, encaminhamos as informações referentes à solicitação supracitada, considerando os itens de 01 a 05, conforme exposição de justificativa apresentada pelo DRH por meio do Memo. no. 05/2016 da DILEN e Memo. no. 159/2016, ambos de 21/06/2016 para subsidiar os trabalhos que serão realizados por meio da ação "Gestão de Recursos Humanos" — previstos no PAINTE 2016.*

1) Em referência ao processo nº 23063.002181/2015:

- a) *No item "a", não há obrigatoriedade do processo ser iniciado com o requerimento geral disponibilizado, pois é uma ferramenta facilitadora para os que desejam formalizar seus pedidos não impedindo àqueles que queiram, redigir seus requerimentos da forma que desejarem;*
- b) *No item "b", embora a servidora não tenha inserido a data completa no requerimento, à fl.01, entendemos como marco inicial a protocolização do pleito em 09/07/2015 constante na capa do processo;*



**Ministério da Educação**  
**Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca**  
Conselho Diretor  
UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA

- c) *No item "c", a servidora utilizou o termo disponibilizado na Diretoria de Ensino que não está no sítio do CEFET/RJ, porém os compromissos para afastamento no exterior são os mesmos aplicados para afastamentos no país, conforme § 7º do art. 96-A da Lei nº 8.112/90;*
  - d) *No item "d", consta no encaminhamento da CPPD, às fls. 15, que o formulário é da requerente;*
  - e) *No item "e", a aprovação do Gerente Acadêmico consta no verso das fls. 10;*
  - f) *No item "f", a data da portaria é obtida no gabinete do Diretor Geral, podendo ocorrer diferença nas datas de publicação;*
  - g) *No item "g", o despacho do Diretor Geral, às fls. 17, no dia 16/10/2015, é de encaminhamento da portaria de concessão de afastamento(15/10/2015) ao DRH, conforme observado;*
  - h) *No item "i", foi realizada a certificação do não usufruto de licença nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento, conforme § 3º do art. 96-A da Lei nº 8.112/90, no despacho do Chefe da Divisão de Cadastro, às fls. 13.*
- 2) *Em referência ao processo nº 23063.002445/2015-97:*
- a) *Nos itens "a" e "b", os requerimentos, às fls. 03, 04 e 05, foram equívocos do servidor por desconhecimento do termo correto, podendo ser observado em todo restante do processo que se trata de afastamento para doutorado previsto no art. 96-A da Lei nº 8.112/90;*
  - b) *No item "c", houve inobservância do Diretor Geral na assinatura do Termo de Compromisso, às fls. 21 e 22, porém com o objetivo de dar celeridade ao processo e não prejudicar o afastamento do servidor o processo seguiu o fluxo previsto entendendo que a assinatura da portaria supriu a falta no termo referido;*
  - c) *No item "d", o lapso do parecer não datado pelo Gerente Acadêmico, entendemos ser elucidado pela observância do fluxo previsto no pleito com os pareceres dos respectivos setores subordinados. O não retorno do processo foi com o objetivo de dar celeridade do pleito;*
  - d) *No item "e", cumpre observar que o processo para contratação de professor substituto segue separado do processo de afastamento. É prerrogativa da Direção Geral e competência da Divisão de Concursos o trâmite para elaboração do edital para contratação de professores substitutos;*
- 3) *Em referência ao processo nº 23063.002653/2015-68:*
- a) *No item "a", houve inobservância do Diretor Geral na assinatura do Termo de Compromisso, às fls. 17 e 19, porém com o objetivo de dar celeridade ao processo e não prejudicar o afastamento do servidor o processo seguiu o fluxo previsto entendendo que a assinatura da portaria supriu a falta no termo referido.*
- 4) *Em referência ao processo nº 23063.002920/2015-90:*
- b) *No item "a", o requerimento, às fls. 02, foi equívoco da servidora por desconhecimento do termo correto, podendo ser observado em todo restante do processo que se trata de afastamento para doutorado previsto no art. 96-A da Lei nº 8.112/90;*
  - c) *No item "b", houve inobservância do Diretor Geral na assinatura do Termo de Compromisso, às fls. 07, porém com o objetivo de dar celeridade ao processo e não prejudicar o afastamento*



**Ministério da Educação**  
**Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca**  
Conselho Diretor  
UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA

*do servidor o processo seguiu o fluxo previsto entendendo que a assinatura da portaria supriu a falta no termo referido;*

*d) No item "d", cumpre observar que o processo para contratação de professor substituto segue separado do processo de afastamento. É prerrogativa da Direção Geral e competência da Divisão de Concursos o trâmite para elaboração do edital para contratação de professores substitutos.*

*5) Em referência ao item 5 no que tange à publicação extemporânea de atos administrativos por inércia administrativa, devidamente comprovada, a Nota Técnica nº 131/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, exarou entendimento sobre a possibilidade jurídica de convalidação dos atos praticados, em respeito aos princípios do interesse público e da segurança jurídica;*

*Os dados complementares relacionados aos itens 1-h, 2-f, 3-b e 4-c seguem em anexo no que se referem aos comprovantes de lançamento dos afastamentos no SIAPENET.*

## **5. Análise da Auditoria Interna**

No que tange à regularidade dos processos avaliados, todas as inconsistências encontradas foram apontadas na SA nº 12/2016/03, a qual foi suficientemente atendida através das justificativas contidas no Memorando nº 26/2016/GABIN/DIRAP. Quanto aos processos em si, os mesmos encontram-se instruídos em conformidade com a legislação vigente. Não foram encontradas quaisquer evidências que comprometessem a continuidade dos processos de concessões de afastamentos realizados no Cefet/RJ, dentro do que foi examinado por esta Auditoria Interna.

Com relação às solicitações, foi verificado que – em todos os processos averiguados – os servidores tomaram a iniciativa de solicitar o respectivo afastamento, não estando caracterizado qualquer ato discricionário e/ou arbitrário por parte da Administração. Ao seu turno, a Administração se pronunciou favorável quanto à viabilidade de todas as concessões analisadas, indicando serem de interesse público as referidas concessões.

Após procedimento de análise pode-se concluir que as medidas de controle atualmente adotadas pela UJ são razoáveis, sendo executadas de modo satisfatório pela gestão, não tendo havido nenhuma constatação na ação realizada. Desta feita, os interesses da Administração encontram-se resguardados



**Ministério da Educação**  
**Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca**  
Conselho Diretor  
UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA

– no que tange à concessão de licenças e afastamentos – além de estar assegurada, razoavelmente, a regularidade dos processos, conforme normativos aplicáveis.

### **III. CONCLUSÃO**

---

Em face dos exames realizados, nos períodos e escopo previamente definidos, fica constatado que os atos e fatos das referidas ações não comprometeram ou causaram prejuízo à Instituição.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2016.

**LUCIANA SALES MARQUES**  
Auditora-Chefe